



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Gabinete do Ministro da Fazenda
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Processo nº 19726.011547/2024-69

TERMO

TERMO DE TRANSAÇÃO INDIVIDUAL

Processo SEI nº 19726.011547/2024-69

A **União - Fazenda Nacional**, pessoa jurídica de direito público, neste ato representada pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 131, parágrafo 3º, da Constituição Federal, e da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, doravante denominada "Fazenda Nacional"; e

SINGULAR GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) sob o número 05.951.758/0001-29, com endereço na Avenida Pernambucana, 126, Vila Rosali, São João do Meriti/RJ. CEP 25.510-430;

Neste ato representada por seus representantes legais abaixo assinados e doravante denominada "Requerente".

Cada uma das partes denominada individualmente "Parte" e, conjuntamente, "Partes" tem justo e acertado o disposto a seguir.

As Partes firmam o presente Termo de Transação Individual ("Transação" ou "Acordo"), com fundamento no artigo 171 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 ("Código Tributário Nacional - CTN"), na Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, e na Portaria PGFN nº 6.757, de 29 de julho de 2022.

CLÁUSULAS GERAIS

Do passivo fiscal e do objeto da Transação

1.1. A Transação tem por finalidade a regularização dos débitos inscritos em Dívida Ativa da União e do FGTS ("Dívida Ativa"), a redução de litígios e, mediante concessões mútuas, a compatibilização dos interesses das Partes quanto à redução dos riscos e ônus associados ao inadimplemento tributário e à cobrança forçada, promovendo a satisfação do crédito público dentro dos limites da capacidade de pagamento da requerente.

1.2. A Transação objetiva o equacionamento dos seguintes débitos ("Dívida Transacionada"):

1.2.1. Débitos inscritos em Dívida Ativa listados no Anexo I; e

1.2.2. Débitos que, na data da celebração do Acordo, estejam sob administração da Secretaria da Receita Federal do Brasil, mas que não estejam sujeitos a contencioso administrativo fiscal, desde que listados no Anexo II.

2. Dos litígios judiciais e administrativos

2.1. A requerente confessa, de forma irrevogável e irretratável, a Dívida Transacionada, bem como a responsabilidade por seu adimplemento, abstendo-se de discuti-la em ação judicial presente ou futura.

2.1.1. A confissão prevista no item anterior produz os efeitos do artigo 174, parágrafo único do Código Tributário Nacional - CTN, cumulado com o inciso VI do artigo 202 do Código Civil em relação aos créditos não tributários, implicando a interrupção do prazo prescricional de toda a Dívida Transacionada, renovando-se tais efeitos a cada pagamento efetuado, ainda que a guia de arrecadação esteja vinculada a apenas uma das inscrições em Dívida Ativa.

2.1.2. Expressa e irrevogavelmente, a requerente desistem das ações judiciais individuais ou coletivas, impugnações ou recursos que tenham por objeto a Dívida Transacionada e renunciam a quaisquer alegações de direito, presentes ou futuras, sobre as quais se fundam os litígios judiciais, o que deve ser formalizado por meio de pedido de extinção do respectivo processo com resolução do mérito, nos termos da alínea 'c' do inciso III do *caput* do artigo 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2025 ("Código de Processo Civil - CPC")

2.1.2.1. Ressalvadas situações expressamente previstas neste Acordo, a desistência e a renúncia de que trata o item anterior não exime a requerente do pagamento de honorários advocatícios e custas processuais já fixados em decisão judicial.

2.2. Para os débitos listados no Anexo II, caberá à Requerente, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua celebração do acordo, desistir dos parcelamentos e pedir à Secretaria da Receita Federal do Brasil seu envio para inscrição em Dívida Ativa da União.

2.3. A Transação não implica renúncia de direito por parte da Fazenda Nacional na indicação de outros responsáveis, de bens ou de direitos para responder pela Dívida Transacionada, caso haja rescisão do Acordo e subsequente prosseguimento das ações de cobrança judiciais ou extrajudiciais.

2.3.1. Enquanto vigente a Transação, não corre prazo para configuração de prescrição intercorrente ou para prescrição do direito de redirecionar a cobrança em face de corresponsáveis.

3. Das obrigações e declarações das Partes

3.1. A Fazenda Nacional obriga-se a:

3.1.1. Presumir a boa-fé da requerente em relação às declarações prestadas para fins de formalização da Transação;

3.1.2. Notificar A requerente sempre que verificada hipótese de rescisão da Transação, com concessão de prazo para regularização do vício; e

3.1.3. Tornar público o Acordo firmado com a requerente, em especial as obrigações, exigências e concessões previstas, ressalvadas as informações protegidas por sigilo e as comunicações anteriores à assinatura do Acordo.

3.2. A requerente está ciente e de acordo com as condições e obrigações previstas em lei e atos regulamentares relativos à transação, assumindo, em especial, os seguintes deveres:

3.2.1. Não utilizar a Transação de forma abusiva ou com finalidade de limitar, falsear ou prejudicar de qualquer forma a livre concorrência ou a livre iniciativa econômica;

3.2.2. Fornecer, sempre que solicitadas, informações sobre bens, direitos, valores, transações, operações e demais atos que permitam à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional conhecer as respectivas situações econômicas, bem como eventuais circunstâncias que possam implicar a rescisão do Acordo;

3.2.3. Autorizar o acesso da Fazenda Nacional a suas declarações e escritas fiscais;

3.2.4. Não alienar bens ou direitos que possam inviabilizar ou reduzir significativamente a capacidade de pagamento dos compromissos ora assumidos, sem proceder à devida comunicação à Fazenda Nacional e demonstrar a ausência de prejuízo ao cumprimento do Acordo;

3.2.5. Manter a regularidade perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;

3.2.6. Manter a regularidade perante a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e a Secretaria da Receita Federal do Brasil, regularizando, no prazo de 90 (noventa) dias, os débitos que se tornarem exigíveis após a formalização da Transação; e

3.2.7. Em até 60 (sessenta) dias da assinatura do Acordo, peticionar em todos os processos judiciais que tenham por objeto a Dívida Transacionada, a fim de noticiar a celebração da Transação, desistir da ação, impugnação ou recurso e renunciar aos direitos sobre os quais se fundam, por meio de pedido de extinção do respectivo processo com resolução do mérito, nos termos da alínea 'c' do inciso III do *caput* do artigo 487 do Código de Processo Civil - CPC.

3.3. A requerente declara que:

3.3.1. Não utilizam pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais

interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Nacional;

3.3.2. Não alienou ou onerou bens ou direitos com o propósito de frustrar a recuperação dos créditos públicos;

3.3.3. As informações cadastrais, patrimoniais, contábeis e fiscais prestadas à Administração Pública são verdadeiras e não foram omitidas informações quanto à propriedade de bens, direitos e valores;

3.3.4. Inexistem outros créditos líquidos e certos em desfavor da União, reconhecidos em decisão judicial transitada em julgado, ou precatórios federais expedidos em favor da requerente, além daqueles eventualmente previstos na Transação;

3.3.5. Autorizam a compensação, no momento da efetiva disponibilização financeira, de valores relativos a precatórios federais de que sejam ou venham a ser credoras, de modo a adimplir prestações vencidas ou vincendas da Transação;

3.3.6. Autorizam a compensação, no momento da efetiva disponibilização financeira, de valores relativos a restituições, resarcimentos ou reembolsos reconhecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, de modo a adimplir prestações vencidas ou vincendas da Transação;

3.3.7. Autorizam a dedução dos valores devidos dos montantes a serem repassados relacionadas às respectivas cotas nos Fundos de Participação, caso uma ou mais requerentes sejam Estados ou Municípios; e

3.3.8. Concordam que quaisquer comunicações ou notificações relacionadas à Transação, inclusive aquelas relativas ao procedimento de rescisão do Acordo, serão realizadas por meio do Portal Regularize da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ("Portal Regularize") e serão destinadas exclusivamente à Requerente que constar como titular das contas de transação consolidadas no Sistema de Parcelamentos e outras Negociações da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ("Sispar");

3.3.8.1. Na hipótese de haver mais de uma pessoa física ou jurídica qualificada como Requerente ou Interveniente do Acordo, a notificação feita na forma do item anterior aproveitará a todas as Requerentes e Intervenientes, que desde já se declaram cientes e de acordo com esta forma de comunicação.

4. Dos efeitos da Transação

4.1. Enquanto vigente a Transação, a Dívida Transacionada ficará com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional - CTN, cumulado com o artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020.

4.1.1. No caso dos débitos que, na data da celebração do Acordo, estejam sob administração da Secretaria da Receita Federal do Brasil e tenham sido listados no Anexo II, para composição da Dívida Transacionada, a suspensão da exigibilidade prevista no item anterior dependerá da inscrição em Dívida Ativa, consolidação e efetiva confirmação das contas de transação no Sispar, antes do que configuram impedimento à certificação da regularidade fiscal.

4.2. A Transação importa imediato reconhecimento da responsabilidade solidária da requerente por toda a Dívida Transacionada, autorizando a Fazenda Nacional a incluí-las nas respectivas Certidões de Dívida Ativa, caso não constem como devedoras principais.

5. Das Hipóteses e do procedimento de rescisão

5.1. Implicará rescisão do Acordo a ocorrência de quaisquer situações previstas em lei e atos regulamentares relativos à transação, bem como as seguintes situações:

5.1.1. Falta de pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas ou alternadas em, pelo menos, uma conta de transação decorrente deste Acordo;

5.1.2. Falta de pagamento de, ao menos, 1 (uma) parcela, estando pagas todas as demais, em, pelo menos, uma conta de transação decorrente deste Acordo;

5.1.3. Não peticionamento, pela requerente, nos processos judiciais relativo à Dívida Transacionada, para: (a) noticiar a celebração da Transação; e (b) confessar de forma irrevogável e irretratável a Dívida Transacionada;

5.1.4. Descumprimento ou cumprimento irregular de quaisquer outras cláusulas ou condições do Acordo, não sanado no prazo de 30 (trinta) dias da notificação;

5.1.5. Concessão de medida cautelar fiscal em desfavor da requerente, nos termos da Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;

5.1.6. Declaração de falência ou extinção por liquidação da requerente;

5.1.7. Declaração de inaptidão no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), nos termos dos artigos 80 e 81 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996;

5.1.8. Descumprimento das obrigações formais e materiais para com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço ("FGTS");

5.1.9. Não regularização, no prazo de 90 (noventa) dias, dos débitos que se tornarem exigíveis perante a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e a Secretaria da Receita Federal do Brasil, após a celebração da Transação;

5.1.10. Constatação, pela Fazenda Nacional, de que foram inverídicas as declarações

formalizadas na Transação ou prestadas no curso das negociações, inclusive em relação aos documentos contábeis e fiscais;

5.1.11. Constatação de que a requerente se utiliza de pessoa física ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens ou direitos, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Nacional;

5.1.12. Constatação, pela Fazenda Nacional, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial da requerente como forma de fraudar o cumprimento da Transação, ainda que realizado anteriormente à sua celebração;

5.1.13. Constatação, pela Fazenda Nacional, de que a requerente incorreu em fraude à execução, nos termos do artigo 185 do Código Tributário Nacional - CTN, e não reservou bens ou rendas suficientes ao total pagamento dos débitos inscritos em Dívida Ativa; e

5.1.14. Na hipótese de utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL ("PF/BCN") para liquidação da Dívida Transacionada, a não confirmação dos créditos pela autoridade competente, sem o correspondente recolhimento da diferença apurada via Documento de Arrecadação de Receitas Federais ("DARF"), em até 30 (trinta) dias contados da notificação.

5.2. É vedada a desistência ou a resilição unilateral da Transação pelas Partes.

5.2.1. Caso a requerente proceda à desistência da Transação, ainda que para migração para modalidade de transação por adesão eventualmente disponível, sem prévia anuênciam da Fazenda Nacional, restará configurada hipótese de descumprimento do Acordo, apta a atrair todos os efeitos jurídicos da rescisão.

5.3. As inscrições em Dívida Ativa listadas no ANEXO I e II não poderão ser abrangidas por outra transação que tenha por finalidade plano de amortização, resguardada a possibilidade de migração para programa de parcelamento especial criado por lei, ou programa de transação por adesão com condições mais benéficas, que permita a adesão da Requerente, sem a migração dos benefícios acordados nesta Transação Individual.

5.4. Na hipótese da cláusula 4.3, independente de regulamentação específica de novos programas de parcelamento ou transação, a Requerente obriga-se a manter as garantias já realizadas na forma do presente acordo no caso de transação individual.

5.5. A rescisão da Transação implicará:

5.5.1. Vedaçāo, pelo prazo de 2 (dois) anos contados da rescisão, da formalização de novo acordo de transação em qualquer modalidade, ainda que relativo a débitos distintos, nos termos do artigo 4º, parágrafo 4º, da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020;

5.5.2. Afastamento dos benefícios concedidos, com restabelecimento da Dívida

Transacionada, deduzidos os valores pagos sem descontos;

5.5.3. Exigibilidade imediata da totalidade dos débitos confessados e ainda não pagos, com a retomada dos atos de cobrança judiciais ou extrajudiciais, incluindo o prosseguimento das execuções fiscais, a prática de atos de constrição patrimonial e de responsabilização de terceiros; e

5.5.4. Execução das garantias prestadas.

5.5.4.1. A execução das garantias poderá, a exclusivo critério da Fazenda Nacional, ser realizada através da plataforma eletrônica regulamentada pela Portaria PGFN nº 3.050, de 06 de abril de 2022, ("Plataforma Comprei") ou outra que a substituir.

5.6. Quando constatada hipótese de rescisão da Transação, caberá à Fazenda Nacional notificar a requerente e conceder prazo para regularização do vício ou demonstração de sua inexistência.

5.6.1. A notificação a que se refere o item anterior será realizada através de mensagem encaminhada pelo Portal Regularize e será destinada exclusivamente à Requerente que constar como titular das contas de transação consolidadas no Sistema de Parcelamentos e outras Negociações da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ("Sispar").

5.6.1.1. Na hipótese de haver mais de uma pessoa física ou jurídica qualificada como Requerente ou Interveniente deste Acordo, a notificação feita na forma do item anterior aproveitará a todas as Requerentes e Intervenientes, que desde já se declaram cientes e de acordo com esta forma de comunicação.

5.6.2. Na hipótese de desistência ou resilição unilateral da Transação, considera-se realizada a notificação de que trata o *caput*, no ato de sua formalização através do Portal Regularize.

5.7. A requerente poderá, no prazo de 30 (trinta) dias da notificação, regularizar o vício sanável ou apresentar impugnação, preservada a Transação em todos seus efeitos durante este período.

5.7.1. A impugnação deverá ser apresentada pelo Portal Regularize e deverá trazer todos os elementos e documentos que infirmem a hipótese de rescisão.

5.7.2. Após a apresentação da impugnação, todas as comunicações subsequentes serão realizadas pelo Portal Regularize, cabendo à requerente acompanhar sua tramitação.

5.7.3. A impugnação será apreciada pela unidade da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional onde o acordo foi proposto, observadas as regras internas de distribuição de atividades.

5.7.4. A requerente será notificada da decisão por meio do Portal Regularize, sendo-lhes facultado interpor recurso administrativo no prazo de 10 (dez) dias, com efeito suspensivo.

5.7.4.1. O recurso administrativo deverá ser apresentado pelo Portal Regularize e expor, de forma clara e objetiva, os fundamentos do pedido de reexame, atendendo aos requisitos previstos na legislação processual civil.

5.7.5. Caso não haja reconsideração pela autoridade responsável pela decisão recorrida, o recurso será encaminhado para julgamento pelo Procurador-Chefe da Dívida da respectiva Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional.

5.7.6. A propositura de qualquer ação judicial pela requerente, cujo objeto coincida, no todo ou em parte, com a irresignação manifestada na esfera administrativa, implicará renúncia à instância recursal e não conhecimento de eventual recurso interposto.

5.8. Enquanto a impugnação à rescisão não for definitivamente julgada, a Transação permanecerá em vigor, e a requerente deve cumprir integralmente o Acordo.

5.9. Caso o recurso seja julgado procedente, a circunstância que motivou a rescisão da Transação será considerada sem efeito.

5.10. Caso o recurso seja julgado improcedente, a Transação será definitivamente rescindida.

CLÁUSULAS ESPECÍFICAS

6. Das condições para adimplemento da Dívida Transacionada

6.1. As condições para adimplemento da Dívida Transacionada são estabelecidas com base na verificação da situação econômica e da capacidade de pagamento da requerente, considerando as informações cadastrais, patrimoniais, contábeis e fiscais declaradas por elas ou por terceiros à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e a outros órgãos da Administração Pública.

6.2. Concessão de descontos

6.2.1. Concede-se o desconto máximo de 65% (sessenta e cinco por cento), calculado por débito e aplicado de forma proporcional sobre os acréscimos legais (multa, juros e encargos), vedada a redução do montante principal.

6.3. Uso de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL ("PF/BCN")

6.3.1. Autoriza-se a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa de CSLL ("PF/BCN"), para amortização de até 38,80%

(trinta e oito inteiros e oitenta centésimos por cento) do saldo devedor transacionado após a incidência dos descontos.

6.3.2. Em nenhuma hipótese, os créditos de PF/BCN poderão ser superiores a R\$18.943.994,77 (dezoito milhões, novecentos e quarenta e três mil, novecentos e noventa e quatro reais e setenta e sete centavos) e amortizar 38,80% (trinta e oito inteiros e oitenta centésimos por cento) do saldo devedor apurado após a incidência dos descontos, considerando-se isoladamente Dívida Transacionada - Previdenciária e a Dívida Transacionada - Demais Débitos.

6.3.3. A cobrança do valor liquidado com uso de créditos de PF/BCN ficará suspensa até a confirmação dos créditos pela autoridade competente, a qual dispõe de 5 (cinco) anos para proceder à verificação, sob pena de homologação tácita.

6.3.3.1. As garantias vinculadas à Transação devem ser mantidas até a confirmação dos créditos de PF/BCN e integral quitação da Transação.

6.3.4. A Requerente declara que os montantes de PF/BCN constantes no relatório que subsidiou a Transação existem, estão regularmente escriturados e declarados à Secretaria da Receita Federal do Brasil e estão disponíveis para utilização.

6.3.5. A requerente obriga-se a manter os livros e documentos fiscais e contábeis necessários à comprovação dos montantes de PF/BCN utilizados, por 5 (cinco) anos ou até a liquidação integral da transação, o que acontecer depois.

6.3.6. A requerente obriga-se a promover a baixa dos montantes de PF/BCN utilizados nos livros e escriturações contábeis próprias.

6.3.7. A requerente com valores de PF/BCN utilizados na Transação obrigam-se a manter o regime de apuração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica pelo lucro real, durante todo o período de vigência da Transação.

6.4. Forma de adimplemento do saldo devedor remanescente

6.4.1. O saldo devedor remanescente da Dívida Transacionada - Previdenciária será adimplido em 60 (sessenta) prestações mensais sucessivas, escalonadas de acordo com os seguintes percentuais:

Faixa	Prestações	Percentual
Faixa 1	1 a 12	7,992% (0,666% a.m.)
Faixa 2	13 a 24	10,80% (0,9% a.m.)
Faixa 3	25 a 36	27% (2,25% a.m.)

Faixa 4	37 a 48	27% (2,25% a.m.)
Faixa 5	49 a 59	24,75% (2,25% a.m.)
Faixa 6	60	2,458%

6.4.2. O saldo devedor remanescente da Dívida Transacionada - Demais Débitos será adimplido em 108 (cento e oito) prestações mensais sucessivas, escalonadas de acordo com os seguintes percentuais:

Faixa	Prestações	Percentual
Faixa 1	1 a 12	6,00% (0,50% a.m.)
Faixa 2	13 a 24	7,920% (0,660% a.m.)
Faixa 3	25 a 36	9,00% (0,750% a.m.)
Faixa 4	37 a 48	12,00% (1,0% a.m.)
Faixa 5	49 a 60	12,00% (1,0% a.m.)
Faixa 6	61 a 72	13,20% (1,1% a.m.)
Faixa 7	73 a 84	13,20% (1,1% a.m.)
Faixa 8	85 a 96	13,20% (1,1% a.m.)
Faixa 9	97 a 107	12,10% (1,1% a.m.)
Faixa 10	108	1,380%

6.4.3. O prazo máximo previsto para pagamento da Dívida Transacionada - Previdenciária e da Dívida Transacionada - Demais Débitos não poderá, em hipótese alguma, ser prorrogado. Assim, caso haja saldo devedor superior ao montante previsto para a última prestação, o valor remanescente deverá ser integralmente quitado até a data de seu vencimento.

6.4.4. O valor de cada prestação será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia ("Selic") para títulos federais, ou por outro índice que vier a substitui-la, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação das contas de transação no Sispar até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento for efetuado.

6.4.4.1. Na hipótese de pagamento antecipado de qualquer prestação, os juros previstos no item anterior serão computados até a data do efetivo pagamento.

6.4.5. Os pagamentos serão feitos até o último dia útil de cada mês, por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais ("DARF") emitido

pela requerente através do Portal Regularize.

6.4.5.1. A primeira prestação vencerá no último dia do mês em que consolidadas as contas de transação no Sispar.

6.4.5.2. O pagamento da primeira prestação é condição essencial para a confirmação das contas de transação no Sispar.

6.5. Critério para imputação de prestações recolhidas a maior

6.5.1. Caso sejam realizados pagamentos em valor superior ao das prestações vencidas, o excedente será alocado nas parcelas vincendas, em ordem decrescente, até o limite do saldo devedor.

6.5.1.1. A ordem de imputação prevista no item anterior aplica-se, também, aos valores decorrentes de restituições, resarcimentos ou reembolsos reconhecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, bem como de precatórios federais, quando não houver vinculação específica a uma prestação.

6.6. Depósitos judiciais

6.6.1. Depósitos judiciais vinculados à Dívida Transacionada deverão ser transformados em pagamento definitivo da União e imputados à respectiva inscrição em Dívida Ativa, sem descontos.

6.6.1.1. O aproveitamento dos depósitos judiciais ocorrerá após sua efetiva transformação em pagamento definitivo.

6.6.1.2. Para operacionalizar o aproveitamento dos depósitos judiciais, a Fazenda Nacional poderá retirar da conta de transação a inscrição em Dívida Ativa que receberá a imputação de pagamento e, em seguida, proceder a sua reinclusão.

6.6.1.2.1. Na hipótese de ativos financeiros bloqueados em conta bancária ou de depósitos judiciais não vinculados à Conta Única do Tesouro Nacional, os valores serão imputados diretamente na conta de transação, salvo disposição em contrário.

6.7. Precatórios federais e outros Créditos

6.7.1. Créditos que a Requerente possua ou venha a possuir contra a União, provenientes de precatórios, de levantamento de depósitos judiciais não vinculados à Dívida Transacionada ou de qualquer outra origem, deverão ser utilizados para o pagamento das parcelas vencidas ou vincendas da Transação.

6.7.1.1. Os créditos mencionados no item anterior deverão ser obrigatoriamente destinados às contas de transação, ainda que, para isso, seja necessária a revisão dessas contas e a redução do

montante de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa de CSLL ("PF/BCN") eventualmente autorizado, em conformidade com o artigo 36, inciso III, da Portaria PGFN nº 6.757, de 29 de julho de 2022.

6.7.2. Créditos que a requerente possua ou venha a possuir contra entes federados subnacionais poderão ser utilizados para o pagamento de parcelas vencidas ou vincendas da Transação, desde que os recursos financeiros estejam efetivamente disponibilizados.

7. Das garantias

7.1. A formalização do Acordo implica na manutenção automática dos gravames decorrentes de arrolamento de bens, de medida cautelar fiscal, de penhoras ou de garantias prestadas administrativamente, sem prejuízo do estabelecimento de outras garantias próprias da Transação.

7.2. A Transação será garantida pelos seguintes bens ou direitos:

7.2.1. Imóvel matrícula 916 registrado no Cartório do 1º Ofício de Justiça de São João do Meriti. Imóvel situado na Avenida Pernambucana, 1260, São João do Meriti/RJ;

7.2.2. Valores devidos à requerente ("recebíveis") decorrentes de contratos de prestação de serviços indicados no ANEXO V. Todos os contratos vigentes e todas as suas renovações, assim como os novos contratos celebrados, constituem garantia deste acordo.

7.2.2.1. Em caso de rescisão ou término dos contratos indicados no ANEXO III, o recebível constituído como garantia deverá ser substituído por outro de igual ou maior valor, no prazo de 30 (trinta) dias.

7.2.3. Penhora de 5% de sua receita bruta.

7.3. No prazo de 90 (noventa) dias da assinatura do Acordo, a requerente se compromete a formalizar as garantias por meio de hipoteca a ser feita pela requerente à Fazenda Nacional, conforme instrumentos a serem assinados pelas Partes e levados a registro perante o respectivo cartório, a fim de que o direito real de garantia esteja averbado à matrícula imobiliária.

7.3.1. O prazo para averbação referida na cláusula anterior será de 90 (noventa) dias, contados da data da assinatura deste instrumento de transação, correndo à conta da Requerente os custos relacionados aos registros.

7.4. A penhora sobre os recebíveis e sobre o faturamento, descritas nos itens 6.2.2. e 6.2.3, respectivamente, será formalizada a partir da decisão que venha eventualmente a reconhecer a rescisão do acordo.

7.4.1. Incumbe a requerente diligenciar nos autos do processo judicial para assegurar a efetiva penhora dos bens ou direitos oferecidos.

7.4.2. A requerente devem apresentar à Fazenda Nacional, por meio do serviço "*comprovação de cumprimento das obrigações*" disponibilizado no Portal Regularize (caminho "outros serviços", "negociação individual"), os documentos comprobatórios do cumprimento da formalização da garantia, notadamente a petição para oferecimento de bens ou direitos à penhora e, posteriormente, o auto de penhora lavrado.

7.4.3. Todas as custas, despesas e emolumentos decorrentes da formalização da garantia serão suportados pela requerente.

7.5. A garantia deverá ser mantida até a integral liquidação da Transação, momento em que poderá ser liberada, mediante concordância da Fazenda Nacional nos autos judiciais em que formalizada a penhora.

7.6. Em caso de perecimento, depreciação, deterioração ou oneração que cause redução significativa do valor atribuído aos bens e direitos que garantem a Transação, a requerente se compromete a promover a substituição ou o reforço da garantia, mediante prévia anuênciada Fazenda Nacional.

7.6.1. Entende-se por significativa a redução igual ou superior a 25% do valor atribuído aos bens e direitos que garantem a Transação.

8.Da possibilidade de alienação dos ativos dados em garantia

8.1. Os bens e direitos que garantem a Transação poderão ser objeto de alienação pela requerente, mediante anuênciada prévia e expressa da Fazenda Nacional.

8.1.1. A anuênciada Fazenda Nacional com a alienação dos bens e direitos que garantem a Transação, livre de ônus para o adquirente, poderá ser condicionada à destinação do produto da venda ao adimplemento das prestações vencidas e vincendas do Acordo, bem como à substituição da garantia.

8.1.2. A alienação dos bens e direitos que garantem a Transação, livres de ônus para o adquirente, poderá, a exclusivo critério da Fazenda Nacional, seguir o rito do artigo 880 do Código de Processo Civil ("CPC") ou se dar mediante a inclusão da Fazenda Nacional como interveniente anuente do contrato de compra e venda.

8.2. A requerente anui com a utilização da Plataforma Comprei para eventual alienação dos bens e direitos que garantem a Transação.

8.3. As prestações da Transação deverão ser quitadas tempestivamente, independentemente do exercício da prerrogativa e do êxito da alienação prevista neste tópico.

8.4. No caso de desapropriação total ou parcial dos imóveis oferecidos como garantia fica a CREDORA nomeada e constituída procuradora do(s) respectivo(s) proprietário(s) para receber do poder desapropriante a indenização devida, aplicando-a na amortização ou liquidação da transação.

9. Do distrato de negociações anteriores

9.1. As Partes concordam com o encerramento das contas de parcelamento ou transações atualmente vigentes, identificadas no Sispar pelos números 7011298, 7011385, 7872652, 12588579 e 12588703, para reconsolidação nos termos deste Acordo.

DISPOSIÇÕES FINAIS

10. A formalização da Transação:

10.1. Não dispensa a requerente do recolhimento das obrigações tributárias correntes ou do cumprimento das obrigações acessórias;

10.2. Não impede a regular incidência de juros sobre os débitos inscritos em Dívida Ativa, aplicando-se o índice legal vigente para a atualização dos créditos tributários federais;

10.3. Não pode ser interpretada de forma a implicar renúncia às garantias e privilégios do crédito tributário; e

10.4. Submete-se à ampla publicidade e transparência ativa, resguardadas as informações protegidas por sigilo e as comunicações anteriores à assinatura do Acordo.

11. A Transação produzirá efeitos a partir da assinatura do Acordo pelas Partes e permanecerá vigente pelo prazo estabelecido no plano de pagamento ou por período menor, caso a Dívida Transacionada seja integralmente adimplida e todas as obrigações contratuais sejam plenamente cumpridas.

11.1. O Acordo vincula e produz efeitos sobre a requerente, seus sucessores e adquirentes a qualquer título, ainda que a Fazenda Nacional não participe ou tome conhecimento dos eventos relacionados à sucessão ou às alterações societárias.

12. A Transação foi autorizada de acordo com as alçadas previstas nos artigos 61 a 63 da Portaria PGFN nº 6.757, de 29 de julho de 2022, conforme registro no Processo SEI nº **19726.011547/2024-69**

13. Fica eleito o foro da Seção Judiciária de Rio de Janeiro para a resolução de quaisquer questões relacionadas à Transação.

14. Os valores nominais indicados no Acordo são estimativas aproximadas, que serão atualizados e considerados definitivos no momento da consolidação das contas de transação no Sispar.

15. Situações e circunstâncias não previstas no Acordo serão resolvidas conforme as disposições da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, e da Portaria PGFN nº 6.757, de 29 de julho de 2022.

ANEXOS

- I - Listagem das inscrições em Dívida Ativa incluídas na Transação;
- II - Listagem dos débitos incluídos na Transação que, na data da celebração do Acordo, estejam sob administração da Secretaria da Receita Federal do Brasil;
- IV - Plano de pagamento;
- V - Garantias.

DATA E ASSINATURAS

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 2025.

Assinado eletronicamente

Gustavo Augusto Ferreira Barreto
Procurador da Fazenda Nacional

Assinado eletronicamente

Érica de Santana Silva Barreto
Procuradora-Chefe Negociação/PRFN2

Assinado eletronicamente

Carlos Fernando de Almeida Dias e Souza
Procurador-Chefe da Dívida Ativa
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 2ª Região

Assinado eletronicamente

Carlson Ruy Ferreira



Documento assinado eletronicamente por **Carlson Ruy Ferreira, Usuário Externo**, em 14/08/2025, às 16:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Gustavo Augusto Ferreira Barreto, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 15/08/2025, às 10:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Erica de Santana Silva Barreto, Procurador(a)-Chefe(a)**, em 15/08/2025, às 17:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Fernando de Almeida Dias e Souza, Procurador(a)-Chefe(a)**, em 18/08/2025, às 15:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[REDACTED] informando o código verificador [REDACTED] e o código CRC [REDACTED]

Referência: Processo nº 19726.011547/2024-69.

SEI nº 53006322

**ANEXO I****I - Listagem das inscrições em Dívida Ativa incluídas na Transação**

CNPJ	Nome	Inscrição
05951758000129	SINGULAR GESTAO DE SERVICOS LTDA	136171460
05951758000129	SINGULAR GESTAO DE SERVICOS LTDA	70 4 21 015909-74
05951758000129	SINGULAR GESTAO DE SERVICOS LTDA	70 4 21 015910-08
05951758000129	SINGULAR GESTAO DE SERVICOS LTDA	70 4 21 015911-99
05951758000129	SINGULAR GESTAO DE SERVICOS LTDA	70 4 21 015912-70
05951758000129	SINGULAR GESTAO DE SERVICOS LTDA	70 4 21 015913-50
05951758000129	SINGULAR GESTAO DE SERVICOS LTDA	70 4 21 015914-31
05951758000129	SINGULAR GESTAO DE SERVICOS LTDA	70 4 21 015915-12
05951758000129	SINGULAR GESTAO DE SERVICOS LTDA	70 4 21 015916-01
05951758000129	SINGULAR GESTAO DE SERVICOS LTDA	70 4 21 028103-82
05951758000129	SINGULAR GESTAO DE SERVICOS LTDA	70 4 21 028147-01
05951758000129	SINGULAR GESTAO DE SERVICOS LTDA	70 4 21 028148-84
05951758000129	SINGULAR GESTAO DE SERVICOS LTDA	70 4 21 174695-68
05951758000129	SINGULAR GESTAO DE SERVICOS LTDA	70 4 21 174696-49
05951758000129	SINGULAR GESTAO DE SERVICOS LTDA	70 4 21 174697-20
05951758000129	SINGULAR GESTAO DE SERVICOS LTDA	70 4 21 174698-00
05951758000129	SINGULAR GESTAO DE SERVICOS LTDA	70 4 21 174699-91
05951758000129	SINGULAR GESTAO DE SERVICOS LTDA	70 4 21 174700-60
05951758000129	SINGULAR GESTAO DE SERVICOS LTDA	70 4 21 174701-40
05951758000129	SINGULAR GESTAO DE SERVICOS LTDA	70 4 21 174702-21
05951758000129	SINGULAR GESTAO DE SERVICOS LTDA	70 4 21 174703-02
05951758000129	SINGULAR GESTAO DE SERVICOS LTDA	70 4 21 174704-93
05951758000129	SINGULAR GESTAO DE SERVICOS LTDA	70 4 21 174705-74



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN

Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional

Procuradoria da Dívida Ativa

Equipe Regional de Negociação

05951758000129	SINGULAR GESTAO DE SERVICOS LTDA	70 4 21 174706-55
05951758000129	SINGULAR GESTAO DE SERVICOS LTDA	70 4 21 174707-36
05951758000129	SINGULAR GESTAO DE SERVICOS LTDA	70 4 21 174708-17
05951758000129	SINGULAR GESTAO DE SERVICOS LTDA	70 4 21 174709-06
05951758000129	SINGULAR GESTAO DE SERVICOS LTDA	70 4 21 174710-31
05951758000129	SINGULAR GESTAO DE SERVICOS LTDA	70 4 21 174711-12
05951758000129	SINGULAR GESTAO DE SERVICOS LTDA	70 4 21 174712-01
05951758000129	SINGULAR GESTAO DE SERVICOS LTDA	70 4 21 174713-84
05951758000129	SINGULAR GESTAO DE SERVICOS LTDA	70 4 21 174714-65
05951758000129	SINGULAR GESTAO DE SERVICOS LTDA	70 4 21 174715-46
05951758000129	SINGULAR GESTAO DE SERVICOS LTDA	70 4 21 174716-27
05951758000129	SINGULAR GESTAO DE SERVICOS LTDA	70 4 21 174717-08
05951758000129	SINGULAR GESTAO DE SERVICOS LTDA	70 4 21 174718-99
05951758000129	SINGULAR GESTAO DE SERVICOS LTDA	70 4 21 174719-70
05951758000129	SINGULAR GESTAO DE SERVICOS LTDA	70 4 21 174720-03
05951758000129	SINGULAR GESTAO DE SERVICOS LTDA	70 4 21 174721-94
05951758000129	SINGULAR GESTAO DE SERVICOS LTDA	70 4 21 174722-75
05951758000129	SINGULAR GESTAO DE SERVICOS LTDA	70 4 21 174723-56
05951758000129	SINGULAR GESTAO DE SERVICOS LTDA	70 4 21 174724-37
05951758000129	SINGULAR GESTAO DE SERVICOS LTDA	70 4 21 174725-18
05951758000129	SINGULAR GESTAO DE SERVICOS LTDA	70 4 21 174726-07
05951758000129	SINGULAR GESTAO DE SERVICOS LTDA	70 4 21 174727-80
05951758000129	SINGULAR GESTAO DE SERVICOS LTDA	70 4 21 174728-60
05951758000129	SINGULAR GESTAO DE SERVICOS LTDA	70 4 21 174729-41
05951758000129	SINGULAR GESTAO DE SERVICOS LTDA	70 4 21 174730-85
05951758000129	SINGULAR GESTAO DE SERVICOS LTDA	70 4 21 174731-66
05951758000129	SINGULAR GESTAO DE SERVICOS LTDA	70 4 24 124727-36
05951758000552	SINGULAR GESTAO DE SERVICOS LTDA	80 4 21 108970-63



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN

Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional

Procuradoria da Dívida Ativa

Equipe Regional de Negociação

05951758000633	SINGULAR GESTAO DE SERVICOS LTDA	90 4 21 027263-58
05951758000714	SINGULAR GESTAO DE SERVICOS LTDA	70 4 21 028104-63
05951758000129	SINGULAR GESTAO DE SERVICOS LTDA	70 2 21 000371-69
05951758000129	SINGULAR GESTAO DE SERVICOS LTDA	70 2 21 000749-51
05951758000129	SINGULAR GESTAO DE SERVICOS LTDA	70 2 21 001544-75
05951758000129	SINGULAR GESTAO DE SERVICOS LTDA	70 2 21 001559-51
05951758000129	SINGULAR GESTAO DE SERVICOS LTDA	70 5 24 001734-50
05951758000129	SINGULAR GESTAO DE SERVICOS LTDA	70 5 24 007278-80
05951758000129	SINGULAR GESTAO DE SERVICOS LTDA	70 6 21 002028-19
05951758000129	SINGULAR GESTAO DE SERVICOS LTDA	70 6 21 003664-12
05951758000129	SINGULAR GESTAO DE SERVICOS LTDA	70 6 21 003665-01
05951758000129	SINGULAR GESTAO DE SERVICOS LTDA	70 6 21 003674-94
05951758000129	SINGULAR GESTAO DE SERVICOS LTDA	70 6 21 003719-20
05951758000129	SINGULAR GESTAO DE SERVICOS LTDA	70 6 21 003786-90
05951758000129	SINGULAR GESTAO DE SERVICOS LTDA	70 7 21 001237-62
05951758000129	SINGULAR GESTAO DE SERVICOS LTDA	70 7 21 001242-20
05951758000129	SINGULAR GESTAO DE SERVICOS LTDA	70 7 21 001316-09
05951758000633	SINGULAR GESTAO DE SERVICOS LTDA	90 5 22 013439-00
05951758000129	SINGULAR GESTAO DE SERVICOS LTDA	70 5 25 031971-90
05951758000129	SINGULAR GESTAO DE SERVICOS LTDA	70 5 25 031980-81
05951758000129	SINGULAR GESTAO DE SERVICOS LTDA	70 5 25 032005-90



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN

Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional

Procuradoria da Dívida Ativa

Equipe Regional de Negociação

ANEXO II

Listagem dos débitos incluídos na Transação que, na data da celebração do Acordo, estejam sob administração da Secretaria da Receita Federal do Brasil e que tenham sido indicados pelo requerente:

Pendência - Parcelamento (SIEFFPAR)

CNPJ: 05.951.758/0001-29		
Parcelamento: 00090821200048360702298	Parcelas em Atraso: 1	Valor em Atraso: 1.335,15
Parcelamento Simplificado/Ordinário		
Parcelamento: 000908212000639636362150	Parcelas em Atraso: 1	Valor em Atraso: 5.978,58
Parcelamento Simplificado/Ordinário		
Parcelamento: 00090821200135209562145	Parcelas em Atraso: 1	Valor em Atraso: 3.921,19
Parcelamento Simplificado/Ordinário		
Parcelamento: 00090821200202977682145	Parcelas em Atraso: 1	Valor em Atraso: 9.471,26
Parcelamento Simplificado/Ordinário		
Parcelamento: 00090821200222015682126	Parcelas em Atraso: 1	Valor em Atraso: 6.833,02
Parcelamento Simplificado/Ordinário		
Parcelamento: 00090821200261668152183	Parcelas em Atraso: 1	Valor em Atraso: 5.876,16
Parcelamento Simplificado/Ordinário		
Parcelamento: 000908212002656668642116	Parcelas em Atraso: 1	Valor em Atraso: 7.520,31
Parcelamento Simplificado/Ordinário		
Parcelamento: 00090841200047359692207	Parcelas em Atraso: 1	Valor em Atraso: 2.310,38
Parcelamento Simplificado/Ordinário		
Parcelamento: 00090841200063966352125	Parcelas em Atraso: 1	Valor em Atraso: 10.449,49
Parcelamento Simplificado/Ordinário		
Parcelamento: 0009084120013420952197	Parcelas em Atraso: 1	Valor em Atraso: 7.296,11
Parcelamento Simplificado/Ordinário		
Parcelamento: 00090841200204977472144	Parcelas em Atraso: 1	Valor em Atraso: 22.841,87

CNPJ: 05.951.758 - SINGULAR GESTAO DE SERVICOS LTDA

Parcelamento: 00090841200221015572178	Parcelas em Atraso: 1	Valor em Atraso: 15.472,48
Parcelamento Simplificado/Ordinário		
Parcelamento: 00090841200269668932159	Parcelas em Atraso: 1	Valor em Atraso: 22.340,67
Parcelamento Simplificado/Ordinário		
Parcelamento: 02110001200043171192535	Parcelas em Atraso: 1	Valor em Atraso: 35.453,51
Parcelamento Simplificado		
Parcelamento: 02110001200043827742220	Parcelas em Atraso: 1	Valor em Atraso: 29.170,42
Parcelamento Simplificado		
Parcelamento: 02110001200053774142440	Parcelas em Atraso: 1	Valor em Atraso: 51.998,58
Parcelamento Simplificado		
Parcelamento: 02110001200068563522335	Parcelas em Atraso: 1	Valor em Atraso: 22.246,11
Parcelamento Simplificado		
Parcelamento: 02110001200096839982254	Parcelas em Atraso: 1	Valor em Atraso: 26.417,93
Parcelamento Simplificado		
Parcelamento: 02110001200154403352269	Parcelas em Atraso: 1	Valor em Atraso: 20.537,00
Parcelamento Simplificado		
Parcelamento: 02110001200224963202316	Parcelas em Atraso: 1	Valor em Atraso: 28.520,89
Parcelamento Simplificado		
Parcelamento: 02110001200225406382288	Parcelas em Atraso: 1	Valor em Atraso: 19.476,96
Parcelamento Simplificado		
Parcelamento: 02110001200285189372354	Parcelas em Atraso: 1	Valor em Atraso: 25.650,62
Parcelamento Simplificado		
Parcelamento: 02110001200287821632292	Parcelas em Atraso: 1	Valor em Atraso: 17.112,89
Parcelamento Simplificado		
Parcelamento: 0211000120034731492216	Parcelas em Atraso: 1	Valor em Atraso: 21.292,87
Parcelamento Simplificado		
Parcelamento: 02110001200358989472369	Parcelas em Atraso: 1	Valor em Atraso: 19.554,63
Parcelamento Simplificado		
Parcelamento: 02110001200388187272540	Parcelas em Atraso: 1	Valor em Atraso: 20.765,71
Parcelamento Simplificado		
Parcelamento: 02110001200392981602473	Parcelas em Atraso: 1	Valor em Atraso: 14.826,07
Parcelamento Simplificado		
Parcelamento: 02110001200398711512269	Parcelas em Atraso: 1	Valor em Atraso: 23.062,54
Parcelamento Simplificado		
Parcelamento: 02110001200446900592273	Parcelas em Atraso: 1	Valor em Atraso: 22.072,18



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN

Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional

Procuradoria da Dívida Ativa

Equipe Regional de Negociação

CNPJ: 05.951.758 - SINGULAR GESTAO DE SERVICOS LTDA

Parcelamento Simplificado	Parcelas em Atraso: 1	Valor em Atraso: 21.514,45
Parcelamento: 02110001200473465902454	Parcelas em Atraso: 1	Valor em Atraso: 21.514,45
Parcelamento Simplificado	Parcelas em Atraso: 1	Valor em Atraso: 16.696,78
Parcelamento: 02110001200526376372292	Parcelas em Atraso: 1	Valor em Atraso: 16.696,78
Parcelamento Simplificado	Parcelas em Atraso: 1	Valor em Atraso: 9.877,57
Parcelamento: 02110001200542978732373	Parcelas em Atraso: 1	Valor em Atraso: 9.877,57
Parcelamento Simplificado	Parcelas em Atraso: 1	Valor em Atraso: 14.074,56
Parcelamento: 02110001200558667362492	Parcelas em Atraso: 1	Valor em Atraso: 14.074,56
Parcelamento Simplificado	Parcelas em Atraso: 1	Valor em Atraso: 17.899,21
Parcelamento: 02110001200596468352288	Parcelas em Atraso: 1	Valor em Atraso: 17.899,21
Parcelamento Simplificado	Parcelas em Atraso: 1	Valor em Atraso: 10.125,62
Parcelamento: 02110001200632505262302	Parcelas em Atraso: 1	Valor em Atraso: 10.125,62
Parcelamento Simplificado	Parcelas em Atraso: 1	Valor em Atraso: 12.802,70
Parcelamento: 02110001200672606232202	Parcelas em Atraso: 1	Valor em Atraso: 18.086,48
Parcelamento Simplificado	Parcelas em Atraso: 1	Valor em Atraso: 16.976,59
Parcelamento: 02110001200744811132373	Parcelas em Atraso: 1	Valor em Atraso: 16.976,59
Parcelamento Simplificado	Parcelas em Atraso: 1	Valor em Atraso: 11.865,70
Parcelamento: 02110001200791368702416	Parcelas em Atraso: 1	Valor em Atraso: 11.865,70
Parcelamento Simplificado	Parcelas em Atraso: 1	Valor em Atraso: 13.411,96
Parcelamento: 02110001200861818922316	Parcelas em Atraso: 1	Valor em Atraso: 13.411,96
Parcelamento Simplificado	Parcelas em Atraso: 1	Valor em Atraso: 11.738,98
Parcelamento: 02110001200881231752440	Parcelas em Atraso: 1	Valor em Atraso: 11.738,98
Parcelamento Simplificado	Parcelas em Atraso: 1	Valor em Atraso: 13.675,20
Parcelamento: 02110001200949280512416	Parcelas em Atraso: 1	Valor em Atraso: 13.675,20
Parcelamento Simplificado	Parcelas em Atraso: 1	Valor em Atraso: 10.669,26
Parcelamento: 02110001200958423352369	Parcelas em Atraso: 1	Valor em Atraso: 10.669,26
Parcelamento Simplificado	Parcelas em Atraso: 1	Valor em Atraso: 13.785,82
Parcelamento: 02110001201037655522402	Parcelas em Atraso: 1	Valor em Atraso: 13.785,82
Parcelamento Simplificado	Parcelas em Atraso: 1	Valor em Atraso: 47.403,65
Parcelamento: 02110001201065753712301	Parcelas em Atraso: 1	Valor em Atraso: 47.403,65
Parcelamento Simplificado	Parcelas em Atraso: 1	Valor em Atraso: 13.051,71

CNPJ: 05.951.758 - SINGULAR GESTAO DE SERVICOS LTDA

Parcelamento: 02110001201103565672454	Parcelas em Atraso: 1	Valor em Atraso: 5.043,99
Parcelamento Simplificado	Parcelas em Atraso: 1	Valor em Atraso: 13.336,79
Parcelamento: 02110001201256343312488	Parcelas em Atraso: 1	Valor em Atraso: 13.336,79
Parcelamento Simplificado		
Parcelamento com Exigibilidade Suspensa (SIEFFPAR)		
CNPJ: 05.951.758/0001-29		
Parcelamento: 02110001200443184372592	Valor Suspenso: 509.389,67	
Parcelamento Simplificado	Valor Suspenso: 492.254,87	
Parcelamento: 02110001200503852782573	Valor Suspenso: 492.254,87	
Parcelamento Simplificado	Valor Suspenso: 492.254,87	
Débito com Exigibilidade Suspensa (SICOB)		
CNPJ: 05.951.758/0001-29		
Parcelamento: 64139814-0	Situação: 000001 - ATIVO/EM DIA	
RFB LEI 10522/02 - SIMP. EMPRESA GERAL		



Valida aqui
este documento

Cartório do 1º Ofício de Justiça de São João de Meriti
Av. Automóvel Club, nº 63-Loja/B, Centro, São João de Meriti – RJ
CNPJ nº 00.634.250/0001-83 – Tel.: (21) 3756-2119.

REGISTRO DE IMÓVEIS

Matrícula	Livro
916	2

CNM: 088724.2.0000916-62

IMÓVEL: PRÉDIOS N°s 1260; 1260 FUNDOS E 1260 CASA 2, próprios para residências, construídos de pedras, cal e tijolos, sem foro cimentado, sendo o prédio nº 1260 dividido em 2 quartos, sala, cozinha, dois banheiros e área e os nºs 1260 fundos e 1260 casa 2, dividido cada um em um quarto, sala, cozinha e banheiro ambos tipo meia água, sendo que os três são de construção modesta, achando-se em péssimo estado de conservação e o respectivo lote de Terreno nº 80 da Quadra 8 do 2º Bloco, medindo 10,00m de frente para a Av. Pernambucana, igual largura na linha dos fundos, por 30,00m de extensão da frente aos fundos de ambos os lados, com a área total de 300,00m², confrontando pelo lado esquerdo com o lote 81, pelo lado direito com o lote 79 ambos da S/A Farrulla ou sucessores e nos fundos com a Fazenda Carrapato, situado na Vila Rosali, 1º Distrito deste município, dentro do perímetro urbano. **PROPRIETÁRIO: ESPOLIO DE BENEDICTO NASCIMENTO.** **REGISTRO ANTERIOR:** nº 11555 fls. 211 no Lº 3-L desta circunscrição. O referido é verdade e dou fé. **São João de Meriti, 31/01/77.** Eu, Zenilda Rodrigues da Silva, sub-oficial o escrevi. E eu Lecio Simões subscrovo. Eu, Luciano Brandão de Azevedo, Escrevente, matricula 94/8702, conferi e assino em 28/02/2019.

R-1- 916 – Nos termos da carta de adjudicação expedida pelo juízo de direito da 1ª Vara Cível desta comarca – cartório do 5º Ofício, extraído em 27/10/75 na forma do provimento nº 2/71 de 23/08/71 assinado pelo M.M Dr. Juiz Carlos Alberto de Carvalho, contendo a sentença que transitou em julgado e assinada pelo mesmo M.M juiz em 09/09/76, o imóvel constante da presente matrícula foi adquirido por **MILTA NASCIMENTO**, brasileira, viúva, de prendas do lar, residente e domiciliada a [REDACTED], nesta cidade, dos bens deixados pelo espólio de BENEDITO NASCIMENTO, pelo valor de CR\$ 7900,00, não havendo condições. O referido é verdade e dou fé. **São João de Meriti, 31/01/77.** Eu, Zenilda Rodrigues da Silva, sub-oficial o escrevi. E eu Lecio Simões subscrovo. Eu, Luciano Brandão de Azevedo, Escrevente, matricula 94/8702, conferi e assino em 28/02/2019.

AV – 2 – 916 – ATUALIZAÇÃO DE MATRÍCULA – A presente matrícula foi aberta em atualização a de nº 916 folhas 16 do livro 2 C, nos termos do artigo 463 §§ 1º e 2º da Consolidação Normativa da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Dou fé. **SÃO JOÃO DE MERITI, 28/02/2019.** Eu, Luciano Brandão de Azevedo, Escrevente, matricula 94/8702, o digitei. E eu, Rodrigo Pereira Ferreira, Substituto, matricula 94/4517, subscrovo.

R – 3 – 916 – COMPRA E VENDA – PRENOTAÇÃO: Protocolo nº 37.525 de 23/08/2022. Nos termos da Escritura de Compra e Venda de 21/02/2006, lavrada nas Notas do Cartório do Ofício Único de Japeri - RJ, Lº 003 fls.144/145 sob o Ato nº 072, o imóvel objeto da presente matrícula foi adquirido por **DENJUD REFEIÇÕES COLETIVAS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 05.951.758/0001-29, com sede na Rua Laranjeiras, nº 34 quadra 208, Jardim Botânico, neste Município, pelo valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), não havendo condições. Dou fé. **SÃO JOÃO DE MERITI, 23/09/2022.** Eu, Rodrigo Pereira Ferreira, Substituto, matricula 94/4517, o digitei e subscrovo. (EEFJ 34686 GUN).

AV – 4 – 916 – DEMOLIÇÃO – PRENOTAÇÃO: Protocolo sob o nº 37.651 em 31/10/2022. Procede-se a esta averbação nos termos do requerimento de 31/10/2022, apresentado por **SILVIO CÉSAR VALENTIM**, brasileiro, casado, desenhista, port. da ident. regº [REDACTED] expedida pelo [REDACTED] e inscrito no CPF nº [REDACTED] residente na [REDACTED], para constar que foram demolidos e, consequentemente, canceladas suas inscrições municipais, os **prédios nº 1260-C/02** – inscrição nº 101163; e **prédio nº 1260-Fundos** – inscrição nº 235125, através do processo nº 2210/2011, conforme consta na Certidão nº 186/2022 expedida pela Superintendência de Licenciamento e Legalização de Construção – Subsecretaria de Obras e Fiscalização – Secretaria Municipal de Obras da Prefeitura desta Cidade em 06/10/2022 e Certidões de Baixa de Inscrição Imobiliária nº 147/2022 e 148/2022 expedidas pela Coordenadoria de Cadastro da Secretaria de Fazenda e Planejamento da Prefeitura desta Cidade em 27/09/2022. Dou fé. **SÃO JOÃO DE MERITI, 11/11/2022.** Eu, Rodrigo Pereira Ferreira, Substituto, matricula 94/4517, o digitei e subscrovo. (EEHR 59990 LPT) (EEHR 59991 VGR).

AV – 5 – 916 – HABITE-SE – PRENOTAÇÃO: Protocolo sob o nº 37.093 em 37.651 em 31/10/2022. Procede-se a esta averbação nos termos do requerimento de 31/10/2022, apresentado por **SILVIO CÉSAR VALENTIM**, acima qualificado, para constar que nos termos da Certidão nº 186/2022, expedida pela Superintendência de Licenciamento e Legalização de Construção – Subsecretaria de Obras e Fiscalização – Secretaria Municipal de Obras da Prefeitura desta Cidade em 06/10/2022, através do processo administrativo nº 2210/2011, foi concedido o HABITE-SE para o **prédio nº 1260**, próprio para residência, com a área construída de 372,50m², lançado pela



Valide aqui [www.onr.org.br](#) Vila Pernambucana, inscrição municipal nº 023694, situado na Vila Rosali, 1º Distrito deste Município. Dou este documento. SÃO JOÃO DE MERITI, 11/11/2022. Eu, Rodrigo Pereira Ferreira, Substituto, matricula 94/4517, o digitei e subscrevo. (EEHR 59992 YBW).

onr
•

AV – 6 – 916 (A) – MUDANÇA DE RAZÃO SOCIAL – PRENOTAÇÃO: Protocolo nº 37.700 de 17/11/2022.

Procede-se a esta averbação nos termos do requerimento de 17/11/2022, apresentado por SILVIO CÉSAR VALENTIM, acima qualificado, para constar a alteração da razão social de DENJUD REFEIÇÕES COLETIVAS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, para atual **SINGULAR GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA**, de mesmo CNPJ, ou seja, CNPJ nº 05.951.758/0001-29, conforme Trigésima Alteração Contratual de 15/10/2018, registrada na Junta Comercial do RJ - JUCERJA sob o NIRE 332.0722262-0 e Protocolo nº 00-2018/374220-6 de 25/10/2018. Dou fé. SÃO JOÃO DE MERITI, 24/11/2022. Eu, Rodrigo Pereira Ferreira, Substituto, matricula 94/4517, o digitei e subscrevo. (EEHR 60138 PAY).

Valida este documento clicando no link a seguir: <https://assinador-web.onr.org.br/docs/CPVJ6-P8XP3-6PPNY-J3KFE>

AV – 7 – 916 – ARROLAMENTO DE BENS – PRENOTAÇÃO: 39.418 de 23/05/2024. Por requisição expedida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil – DRF – Rio de Janeiro II, assinado por certificado digital nº A0981FE02F95920623D2A852643B319B3F00BF69 pelo Delegado Hélio Medeiros de Freitas, Matr.880304, em 17/05/2024, Requisição nº 24.00.00.62.07, o imóvel objeto da presente matrícula foi dado em arrolamento em face de **SINGULAR GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA – CNPJ Nº 05.951.758/0001-29**. **Obs.:** Qualquer alienação, transferência ou oneração deverá ser comunicada a essa Delegacia. Dou fé. SÃO JOÃO DE MERITI, 28/05/2024. Eu, Rodrigo Pereira Ferreira, Substituto, matricula 94/4517, o digitei e assino. (EEQW 30946 PPJ).

Documento gerado oficialmente pelo
Registro de Imóveis via www.ridigital.org.br

AV – 8 – 916 – INDISPONIBILIDADE – PRENOTAÇÃO: 39.518 de 02/07/2024. Procede-se a esta averbação para constar que de acordo com o Relatório de Consulta de Indisponibilidade da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB, protocolado sob o nº 202406.2812.03417762-IA-180, oriundo do TRT 2ª REGIÃO, processo nº 10012163820225020612, foi decretada a INDISPONIBILIDADE dos bens pertencentes à **SINGULAR GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA (SINGULAR SOLUÇÕES) – CNPJ Nº 05.951.758/0001-29**. Dou fé. SÃO JOÃO DE MERITI, 02/07/2024. Eu, Luciano Brandão de Azevedo, Substituto, matricula 94/8702, o digitei e assino. (EEQW 31436 BIO).

CERTIFICO MAIS que a presente cópia é reprodução autentica da **matricula 916**, extraída nos termos do artº 19. §1º da Lei 6.015/73, dela constando a situação jurídica e todos os eventuais ônus e indisponibilidades que recaiam sobre o imóvel, bem como a eventual existência de ações reais e pessoais reipersecutórias, sobre os atuais proprietários ou sobre detentores de direitos relativos ao mesmo, prenotados até o dia anterior. **São João de Meriti, Estado do Rio de Janeiro, aos Quatorze (14) dias do mês de Maio (05) do ano de Dois Mil e Vinte e Cinco (2025). Assinada digitalmente pelo Substituto LUCIANO BRANDÃO DE AZEVEDO, matricula 94/8702.** TALÃO: 38063. CERTIDÃO. TAB. CGJ/RJ 20.4.6 - EMOLUMENTOS: R\$ 108,60 - LEI 3217/99: R\$ 21,72 - FUNDPERJ: R\$ 5,43 - FUNPERJ: R\$ 5,43 - FUNARPEM: R\$ 6,51 - Lei 6.370/2012 R\$ 2,17 - ISS: R\$ 5,43 - SELO: R\$ 2,87 - TOTAL: R\$ 158,16.

As certidões do Registro de Imóveis podem ser solicitadas em registrar.ridigital.org.br, sem intermediários e sem custos adicionais.



Poder Judiciário - TJ
Corregedoria Geral da Justiça
Selo de Fiscalização Eletrônico
EEXC 80440 QFH
Consulte a validade do selo em:
www4.tjrj.jus.br/Portal-Extrajudicial/consultaselos/

Todos os Registros de Imóveis
do Brasil em um só lugar

ri digital |





ANEXO IV - Plano de pagamento

DEMAIS DÉBITOS				
% de amortização	38,80%			
	Saldo devedor	Máx de amortização	Saldo devedor (-) PF/BCN	
Saldo devedor Demais	31.195.223,74	12.103.746,81	19.091.476,93	
	Quant de parcelas	Parcela básica		
Demais - Parcela linear	108	176.772,93		
Demais - Parcela escalonada	Quant de parcelas	% Faixa	Parcela básica	Validação
Faixa 1	12	0,500%	95.457,38	6,000%
Faixa 2	12	0,660%	126.003,75	7,920%
Faixa 3	12	0,750%	143.186,08	9,000%
Faixa 4	12	1,000%	190.914,77	12,000%
Faixa 5	12	1,000%	190.914,77	12,000%
Faixa 6	12	1,100%	210.006,25	13,200%
Faixa 7	12	1,100%	210.006,25	13,200%
Faixa 8	12	1,100%	210.006,25	13,200%
Faixa 9	11	1,100%	210.006,25	12,100%
Faixa 10	01	1,380%	263.462,38	1,380%
Faixa 11			0,00	0,000%
Faixa 12			0,00	0,000%
		0,000%		100,000%

DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS				
% de amortização	38,80%			
	Saldo devedor	Máx de amortização	Saldo devedor (-) PF/BCN	
Saldo devedor Prev	17.552.002,64	6.810.177,02	10.741.825,62	
	Quant de parcelas	Parcela básica		
Prev - Parcela linear	60	179.030,43		
Prev - Parcela escalonada	Quant de parcelas	% Faixa	Parcela básica	Validação
Faixa 1	12	0,666%	71.540,56	7,992%
Faixa 2	12	0,900%	96.676,43	10,800%
Faixa 3	12	2,250%	241.691,08	27,000%
Faixa 4	12	2,250%	241.691,08	27,000%
Faixa 5	11	2,250%	241.691,08	24,750%
Faixa 6	01	2,458%	264.034,07	2,458%
Faixa 7			0,00	0,000%
Faixa 8			0,00	0,000%
Faixa 9			0,00	0,000%
Faixa 10			0,00	0,000%
Faixa 11			0,00	0,000%
Faixa 12			0,00	0,000%
		0,00%		100,000%

Observação: Os valores indicados no plano de pagamento consideram apenas débitos à época da simulação, datada de 29/1/2025. Foram importantes para apontar para as ordens de grandeza envolvidas, mas, desde sempre, as partes sabem que tais valores podem sofrer modificação no momento da abertura das contas.



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN

Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional

Procuradoria da Dívida Ativa

Equipe Regional de Negociação

ANEXO V - Garantias

1. Imóvel localizado na Avenida Pernambucana, 1260, São João do Meriti/RJ. Matrícula 916 do Cartório do 1º Ofício de Justiça de São João do Meriti.
2. Recebíveis do contrato firmado com a Prefeitura de Curitiba/PR. Contratos de nº 25013, 25016, 25017, 25017, 25018 e 25019, cujo valor mensal é R\$10.424.889,74 e são válidos de 21/10/2022 a 20/10/2027, controlado pelo processo administrativo 01.056459/2022.
3. Recebíveis do contrato firmado com a Prefeitura de Macaé/RJ. Contratos nº 61/2022, cujo valor mensal é de R\$384.024,42 e são válidos de 06/04/2022 a 05/04/2027, controlado pelo processo administrativo 110107/2021.
4. Penhora de 5% de sua receita bruta.